



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.003812/00-57
Recurso nº 139.617. Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-12.963
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1992

ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Incabível qualquer forma de atualização do ressarcimento do crédito de IPI, diante da inexistência de previsão legal.

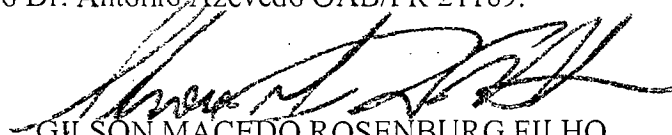
RESSARCIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do Decreto nº 29.10/32 c/c o § 1º do art. 219 do CPC, a prescrição para o pedido de ressarcimento de créditos de IPI alcança os períodos anteriores aos 5 anos anteriores da data da propositura da ação judicial que reconheceu o direito ao ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em decidir que a natureza jurídica do pedido é de ressarcimento; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Eric Moraes de Castro e Silva (Relator). Os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Fernando Marques Cleto Duarte apresentarão declaração de voto. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Antônio Azevedo OAB/PR 21189.

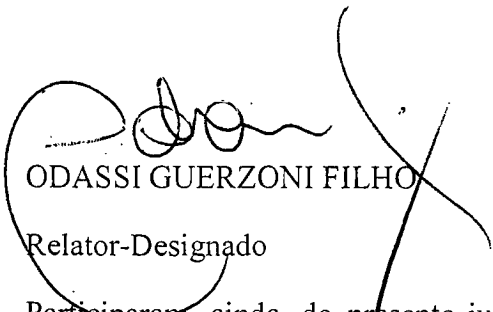

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

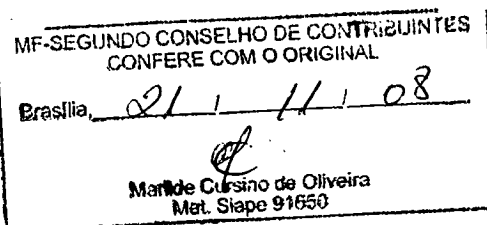
Brasília, 21/11/08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.



Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito do IPI referentes às entradas tributadas de insumos utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero, referentes aos períodos de 1988 a 1992, com suporte em decisão judicial transitada em julgado.

A decisão ora impugnada indeferiu o pleito da contribuinte aplicando a prescrição quinquenal, cujo termo seria a data da propositura da ação judicial, nos seguintes termos:

"CRÉDITOS BÁSICOS. RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL

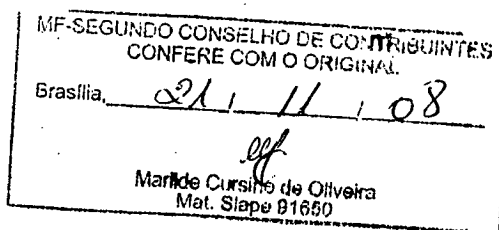
-Prescrição. O direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, sendo admitida a utilização de créditos assegurados em ação judicial, até cinco anos da data da propositura da ação.

- Correção monetária. Descabe a correção monetária dos créditos escriturais do imposto, não determinada na decisão judicial e não assegurada na legislação de regência".

O pedido formulado pela Recorrente no seu Recurso Voluntário bem demonstra a fundamentação da sua irrisignação, razão pela qual o transcrevo na íntegra:

"b) No mérito, seja o presente recursos provido, e reformado o acórdão nº 10-10.146, da 3ª DRJ/POA, e, com isso, deferir a manifestação de inconformidade de parte da ora recorrente, para o fim de: (i) com base nos precedentes da Suprema Corte, do STJ e desse E. Conselho de Contribuintes, reproduzidas nestas razões, e no Parecer AG GQ-96, além das normas administrativas citadas neste recurso, uma vez verificada tratar-se de pedido de restituição oriundo de pagamento indevido e não de pedido de créditos meramente escriturais, reconhecer o óbice imposto pela administração tributária como impeditivo da apropriação oportuna do crédito e, em consequência, reconhecer a correção monetária integral dos créditos; (ii) afastar a prescrição quinquenal aplicada pela decisão recorrida, e reconhecer que, na espécie, em se tratando de pedido de restituição de tributos indevidamente recolhido, o prazo é de dez anos, aplicando-se tal prazo retroativamente à data do ingresso da medida judicial transitada em julgado (22/10/1997)" (fl. 219).

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 11 / 08

Marilda Cassino de Oliveira
Mat. Sape 91650

Voto Vencido

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar seus fundamentos.

1 – Da Natureza da Pretensão.

A pretensão do contribuinte se baseia numa preliminar de mérito, qual seja, que seu pedido, na realidade, é de restituição por pagamento indevido de IPI e não ressarcimento de créditos acumulados do referido imposto em razão de aquisição de insumos tributados utilizados na industrialização de produtos finais sujeitos à alíquota zero.

Entendendo que aqui se trata de um pedido de restituição, alega a Recorrente que o prazo prescricional do mesmo seria de 10 anos e que sobre tais valores incidiria correção monetária.

No meu sentir, para o deslinde do ponto controvertido acima identificado, faz-se necessária a análise da decisão judicial transitada em julgado obtida pela recorrente, que lhe garantiu o direito aqui defendido e que foi assim vazada:

“3. Ante o exposto, concedo a segurança para fim de assegurar à impetrante a manutenção dos créditos do IPI relativos à matéria-prima utilizada na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, ressalvado ao Fisco o poder fiscalizatório, com a possibilidade, inclusive, de autuação e lançamento do crédito devido se constatada qualquer irregularidade na escrita fiscal” (fl. 14).

Como se vê, a sentença ao assegurar a “manutenção de créditos do IPT” não deixa dúvidas quanto ao caráter de ressarcimento do presente pedido administrativo, e não de restituição, já que o dispositivo acima em momento algum fala em pagamento indevido de tributo.

Ademais, não há que se falar de pagamento indevido quando os produtos finais são sujeitos à alíquota zero – razão precípua da propositura da ação judicial – pois nesta hipótese não há recolhimento de tributo e, portanto, direito a ser restituído.

Assim, entendo que a natureza do pedido é de ressarcimento.

2 – Do Prazo Prescricional:

Uma vez que a decisão judicial não apontou o período por ela abrangido, entendo que na espécie deve ser aplicada a regra prescricional geral prevista para toda pretensão contra a Fazenda Pública, qual seja, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos.

Cumulando este prazo prescricional com a regra de interrupção da prescrição pela propositura de ações, prevista no § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, não vejo como outro termo inicial se não a data da propositura da ação, que no caso foi 22/10/1997.

Assim sendo, considero prescritos todos os períodos anteriores a 22/10/1992.

3 – Correção Monetária em Pedido de Ressarcimento.

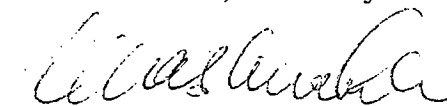
Em que pese o entendimento majoritário desta Câmara e recente alteração da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo pela incidência de correção monetária no pedido de Ressarcimento, nos termos dos arestos abaixo, que passo a adotar como fundamentação, *verbis*:

“IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC - Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia, o disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. A partir de então, por aplicação analógica deste mesmo artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, sobre tais créditos devem incidir juros calculados segundo a Taxa SELIC. Recurso provido.” (RV 119.637. ACÓRDÃO 202-14246. Rel. Eduardo da Rocha Schmidt. Data da Sessão: 15/10/2002. Segunda Turma.)

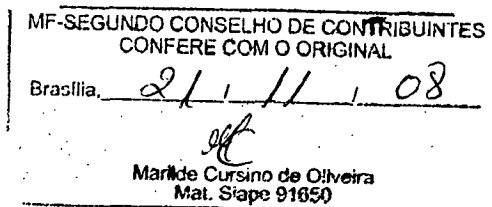
Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso Voluntário, apenas para reconhecer a correção monetária dos créditos posteriores a 22/10/1992 pela taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/11/08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto Vencedor

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator-Designado

Não obstante as argumentações do ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo em relação ao reconhecimento da atualização monetária para os períodos não atingidos pela prescrição (créditos originados posteriormente a 22/10/1992).

Respeitadas as posições em sentido contrário, entendo que não existe – e nunca existiu – previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “*plus*”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

ODASSI GUERZONI FILHO

Brasília, 21/11/08

Marcelo Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Declaração de Voto

Conselheiros DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

É nosso entendimento sobre a outra matéria em debate nestes autos, incidência da taxa Selic para os pedidos administrativos de ressarcimento é o seguinte:

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria¹, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica

¹ "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.

de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

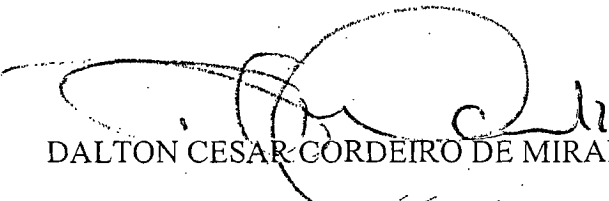
A incidência de juros sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria "*a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva*" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

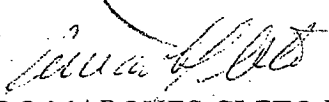
Com o devido respeito aos meus pares, comunico-os que a partir desta assentada, ressalvado meu entendimento pessoal – acima transcrito -, curvo-me a jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, à qualidade, entende que não há que se falar em hipótese de incidência da taxa Selic, uma vez que não há previsão legal expressa sobre o tema.

Votamos, portanto, para dar provimento parcial ao apelo interposto, tão somente para reconhecer o direito ao pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI para os produtos exportados sob a rubrica NT.

É como declaramos.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

